



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 181-A, DE 2014

(Do Sr. André Figueiredo)

Propõe que a Comissão de Desportos, com auxílio do Tribunal de Contas da União, fiscalize a aplicação de recursos públicos destinados à Confederação Brasileira de Voleibol (CBV); tendo parecer da Comissão do Esporte, pelo arquivamento (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

NUMERE-SE. PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE, EM DEVOLUÇÃO, À COMISSÃO DE ESPORTE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 70 e 71 incisos IV, VII e VIII, da Constituição Federal, e conforme os artigos 60 incisos I e II, 61 inciso I, combinados com o § 1º do artigo 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, ato de fiscalização e controle acerca da aplicação dos recursos públicos destinados à Confederação Brasileira de Voleibol, em específico:

1) Os convênios realizados diretamente entre órgãos do Governo Federal e a Confederação Brasileira de Voleibol

2) Os contratos realizados entre o Banco do Brasil S/A e a Confederação Brasileira de Voleibol.

JUSTIFICAÇÃO

Reportagens publicadas em fevereiro deste ano por jornalistas da ESPN Brasil denunciam uma série de irregularidades na gestão dos negócios da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), o que supostamente atingem os contratos e convênios com órgãos do Governo Federal e com o Banco do Brasil.

O cerne de tais denúncias parte da atuação de empresas pertencentes a ex-dirigentes da CBV na intermediação de contratos e convênios da confederação com órgãos e empresas públicas. Segundo a reportagem intituladas “Dossiê Vôlei”, a atuação dessas empresas chegava a render R\$ 10 milhões de reais de intermediação à empresa SMP Logística e Serviços LTDA, de propriedade de Marcos Pina, superintendente da CBV em 2013, nos contratos de patrocínio entre a confederação e o Banco do Brasil.

A repercussão da denúncia obrigou o Ministro dos Esportes, Aldo Rebelo, a solicitar à Controladoria Geral da União –(CGU) uma investigação a respeito. A Controladoria, por sua vez, entendeu como consistente o teor da denúncia e, de imediato, determinou que a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) iniciasse a análise e investigações a respeito dos contratos. Pressionado, o presidente da CBV, Ary Graça Filho, que entregou sua carta renúncia no dia 14 de março.

Diante dessas evidências, resta ao Poder Legislativo, amparado no art. 49, inciso X, da Constituição Federal, atuar em uma de suas funções essenciais, que é o dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo. Trata-se de atribuição constitucional, da qual esta Casa não pode se escoimar. Por conta disso, necessária se faz a apuração de todas essas denúncias, por intermédio da fiscalização dos contratos e convênios da CBV com órgãos públicos e com o Banco do Brasil S/A.

Nesse caso, o instrumento é a solicitação junto ao TCU de uma análise mais adequada dos contratos e convênios da Confederação Brasileira de Voleibol com órgãos públicos e com o Banco do Brasil.

Nestes termos, peço aos nobres pares a aprovação desta proposta.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2014.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT-CE)**

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, com base no art. 70, art. 71 incisos IV, VI, VII e VIII, da Constituição Federal e conforme os incisos I e II do art. 60 e art. 61 c/c o § 1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), proposição de autoria do Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO no sentido de que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de ato de fiscalização e controle com a finalidade de verificar a “aplicação de recursos públicos destinados à Confederação Brasileira de Voleibol (CBV).”

Em 12 de novembro de 2014, foi aprovado parecer prévio do então Deputado Romário, nesta Comissão de Esporte. Em análise dos fatos apresentados em seu parecer, e uma vez que em nada se avançou para a solução das questões apresentadas nesta Proposta de Fiscalização e Controle, acho por oportuno acatar e reproduzir a justificativa, muito bem elaborada, do então relator acima citado.

Conforme as palavras do então Relator Deputado Romário, na justificativa do autor da proposição está ressaltada as reportagens publicadas em fevereiro de 2014, por jornalistas da ESPN Brasil, denunciando uma série de irregularidades na gestão dos negócios da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), o que supostamente atingiram os contratos e convênios com órgãos do Governo Federal e com o Banco do Brasil.

Ressalta o autor que, o cerne de tais denúncias parte da atuação de empresas pertencentes a ex-dirigentes da CBV na intermediação de contratos e convênios da confederação com órgãos e empresas públicas. Segundo a reportagem intitulada “Dossiê Vôlei”, da ESPN Brasil, a atuação dessas empresas chegava a render R\$ 10 milhões de reais de intermediação à empresa SMP Logística e Serviços LTDA, de propriedade de Marcos Pina, superintendente

da CBV em 2013, nos contratos de patrocínio entre a confederação e o Banco do Brasil.

Ainda, de acordo com autor da proposição, a repercussão da denúncia obrigou o então Ministro do Esporte, Aldo Rebelo, a solicitar à Controladoria Geral da União (CGU) uma investigação a respeito. A Controladoria, por sua vez, entendeu como consistente o teor da denúncia e, de imediato, determinou que a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) iniciasse a análise e investigações a respeito dos contratos. Pressionado, o presidente da CBV, Ary Graça Filho, entregou sua carta renúncia no dia 14 de março.

O Relator anterior ressalta que diante dessas evidências, resta ao Poder Legislativo, amparado no art. 49, inciso X, da Constituição Federal, atuar em uma de suas funções essenciais, que é o dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo. Trata-se de atribuição constitucional, da qual esta Casa não pode se escoimar. Por conta disso, necessária se faz a apuração de todas essas denúncias, por intermédio da fiscalização dos contratos e convênios da CBV com órgãos públicos e com o Banco do Brasil S/A.

Nesse caso, o instrumento é a solicitação junto ao TCU de uma análise mais adequada dos contratos e convênios da Confederação Brasileira de Voleibol com órgãos públicos e com o Banco do Brasil.

II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe sobre os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente. De acordo com o inciso XXII desse artigo, os campos temáticos ou áreas de atividades da Comissão do Esporte são:

- a) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- b) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva.

Conforme mencionado pelo Autor, a CGU, por meio da sua Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) e solicitada pelo Ministério Esporte, já vem investigando e analisando a regularidade na aplicação dos recursos estaduais em saúde. Em função da gravidade apontada e considerando a competência federal, resta a análise da aplicação dos recursos da União a cargo daquela esfera.

Nos termos do que dispõem os arts. 58, 70 e 71, da Constituição, bem como o art. 24, X, combinado com art. 32, XXII, alíneas “a” e “b”, e respectivo parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), esta Comissão é competente para apreciar assuntos ligados ao esporte em geral, inclusive quanto à atuação de órgãos governamentais, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, responsáveis pelos respectivos temas “e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária”.

III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Prevê a Constituição Federal que:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

(...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

Portanto, a destinação de recursos públicos por meio de recursos vindos de convênios e de patrocínios, sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal e de recursos vindos das loterias é atribuição das três esferas de governo e somente a correta destinação e aplicação dos recursos pode garantir o funcionamento do Sistema.

Considerando caber ao Poder Legislativo a fiscalização e o controle da regularidade na aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, é inegável a conveniência e a oportunidade da proposta de fiscalização e controle em análise.

IV - PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

O Plano de Execução da investigação legislativa objeto da PFC nº 181, de 2014, deve contemplar os seguintes pontos:

1) Os convênios realizados diretamente entre órgãos do Governo Federal e a Confederação Brasileira de Voleibol;

2) Os contratos realizados entre o Banco do Brasil S/A e a Confederação Brasileira de Voleibol.

A fiscalização terá melhor efetividade se executada por Intermédio do Tribunal de Contas da União (TCU), com a realização de inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias.

Deve ser, ainda, solicitado ao TCU que remeta cópia do Resultado da auditoria a esta Comissão para avaliação dos resultados obtidos e disponibilização aos interessados junto à Secretaria da Comissão do Esporte.

V - VOTO DO RELATOR

A iniciativa parlamentar de fiscalizar os acontecimentos Recentes na Confederação Brasileira de Voleibol é indiscutivelmente meritória. Nela, identifica-se o anseio de beneficiar o contribuinte e toda a sociedade brasileira, em especial a aplicação correta dos recursos públicos no esporte.

Diante de todo o exposto, votamos pela implementação da PFC nº 181, de 2013, proposta pelo ilustre Deputado André Figueiredo.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC, nº 181, de 2014, de autoria do Senhor Deputado André Figueiredo, apresentada nesta Comissão, que

visa à realização de fiscalização e o controle, por meio do Tribunal de Contas da União – TCU, dos convênios e contratos realizados entre a Confederação Brasileira de Voleibol – CBV com os órgãos do Governo Federal e o Banco do Brasil S/A.

Na sua justificação, o autor da proposição ressalta que reportagens publicadas, em fevereiro de 2014, por jornalistas da ESPN Brasil denunciaram uma série de irregularidades na gestão dos negócios da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), o que supostamente atingiram os contratos e convênios com órgãos do Governo Federal e com o Banco do Brasil.

Ressalta o autor que, o cerne de tais denúncias parte da atuação de empresas pertencentes a ex-dirigentes da CBV na intermediação de contratos e convênios da confederação com órgãos e empresas públicas.

II – EXECUÇÃO DA PFC

O Relatório Prévio apresentado pelo Digno Relator da proposta, Deputado Arnaldo Jordy, foi acolhido por esta Comissão, em 9 de agosto de 2017, mediante determinação da implementação da PFC na forma e rito estabelecidos no artigo 24, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Desta forma, ficou estabelecido que a PFC seja executada com base nos pressupostos apresentados no Relatório Prévio e, ainda, com a recomendação de que o resultado do trabalho do TCU fique à disposição dos interessados na Secretaria desta Comissão.

Com efeito, o TCU em atendimento aos procedimentos adotados no Relatório Prévio, com base nos autos do Processo nº TC 032.861/2014-1, enviou o **Acórdão nº 1.089/2015-TCU-Plenário**, com os seguintes encaminhamentos:

9.2. em atendimento ao Ofício nº 187/2014-CESPO, de 18 de novembro de 2014, encaminhar ao presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados cópia dos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do União nºs 2014407834 e 201407543 relativos, respectivamente, a fiscalizações daquele órgão em convênios realizados entre a CBV e órgãos públicos e em contratos da confederação com o Banco do Brasil (peças 7 e 8);

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que, após o término de todas as auditorias nos convênios firmados pelo Ministério do Esporte com a Confederação Brasileira de Voleibol, encaminhe cópias dos relatórios à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados e a esta Corte de Contas;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que, após a conclusão do processo de levantamento no esporte de alto rendimento (TC 021.654/2014-0), encaminhe cópia do acórdão proferido, do relatório e do voto que o fundamentarem, bem como das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento integral da solicitação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 14 da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.5. prorrogar por 90 (noventa) dias, a contar da data deste acórdão, nos termos do art. 15, II, § 2º, da aludida Resolução, o prazo para atendimento integral da solicitação da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados (Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2014);

Em continuidade aos trabalhos, o **Relatório que encaminha o voto do Acórdão 1960/2018-TCU-Plenário**, a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex-Educ), do TCU, nos autos do Processo TC 032.861/2014-1, ao instruir a matéria, pronunciou-se nos seguintes termos, em relação ao mencionado Acórdão nº 1.089/2015:

O Tribunal considerou que os trabalhos realizados pela Controladoria-Geral da União, indicados no item 9.2 acima, que tratam dos mesmos objetos da presente solicitação, atendia parcialmente ao pleito. O atendimento integral se daria com a apreciação do TC 021.654/2014-0.

O TC 021.654/2014-0, que versa sobre levantamento no esporte de alto rendimento, foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, Sessão 22/7/2015, com encaminhamento de cópia da decisão à Comissão do Esporte da Câmara de Deputados por intermédio do Aviso 871-GP/TCU, de 3/8/2015.

Ocorre que, em decorrência do trabalho de levantamento, conforme o disposto no item 9.2.3 do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, foi iniciada Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, coordenada pela SecexEducação, com o intuito de verificar a regularidade da aplicação de recursos por parte de entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto (SND), inclusive a Confederação Brasileira de Voleibol (CBV).

Em seguida, no âmbito da SecexEducação, foi autuado o TC 023.922/2015-0 em 9/9/2015, como processo consolidador dos resultados obtidos nos processos individuais da referida FOC, apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 3.148/2016-TCU-Plenário.

Também foi encaminhada cópia da decisão da FOC à Comissão do Esporte da Câmara de Deputados, por intermédio do Aviso 972-GP/TCU, de 8/12/2016.

Contudo, na fiscalização da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), que ficou a cargo da Secex-RS, sob o TC 023.691/2015-8, houve instauração de contraditório de responsáveis, sendo apreciado de forma definitiva pelo Tribunal em 2/5/2018, mediante Acórdão 952/2018-TCU-Plenário, corrigido pelo Acórdão 1314/2018-TCU-Plenário (peças 30-33). (Grifo no original)

Dessa forma, considerando que o TC 023.691/2015-8 teve o objetivo de examinar a conformidade de atos praticados na CBV, complementando-se ao objeto deste processo, com decisão definitiva do Tribunal, entende-se pelo atendimento integral da presente solicitação.

Ante o exposto, o Relator do TC 032.861/2014-1 submeteu voto que culminou com a deliberação do **Acórdão nº 1960/2018-TCU-Plenário**, nos seguintes termos:

*9.1. encaminhar ao presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, cópia do **Acórdão 952/2018-TCU-Plenário**, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram (peças 30 a 32), bem como desta deliberação com seus respectivos relatório e voto, em atendimento ao Ofício nº 187/2014-CESPO, de 18 de novembro de 2014;(original sem grifo)*

9.2. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

Por sua vez, o **Acórdão 952/2018-TCU-Plenário** (referente ao Processo nº TC 023.691/2015-8), supracitado no item 9.1 do Acórdão 1960/2018, assim deliberou:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Voleibol – CBV, com vistas a verificar a conformidade da aplicação dos recursos recebidos por meio da Lei Agnelo/Piva (Lei 10.264/2001) e de convênios celebrados com o Ministério do Esporte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Confederação Brasileira de Voleibol – CBV, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que, no prazo de 180 (cento e oitenta reais) dias:

9.1.1. comprove a este Tribunal a disponibilização, em seu sítio na internet, das informações requeridas nas normas vigentes, em especial, aquelas referidas na Lei 9.615/98 (art. 18-A, inciso IV); Lei 13.019/2014 (arts. 10 e 11) e Lei 12.527/2011 (arts. 2º e 8º);

9.1.2. adote medidas, para fins de aplicação de recursos públicos, que assegurem a ampliação do leque de licitantes e, consequentemente, da competitividade nos certames licitatórios, em obediência aos princípios elencados no inciso I do art. 56-B da Lei 9.615/21998;

9.1.3. informe a este Tribunal os resultados relativos a essa entidade em razão da determinação dirigida ao Ministério do Esporte por meio do Acórdão 3.162/2016-TCU-Plenário;

9.1.4. reverta, caso haja repasse pelo COB de recursos oriundos da Lei Agnelo/Piva para fins de manutenção do Centro de Desenvolvimento de Voleibol – CDV, localizado no município de Saquarema/RJ, as receitas auferidas com a prestação de serviços de hospedagem de terceiros naquele centro à conta específica dos convênios firmados com aquele comitê;

9.2. dar ciência à Confederação Brasileira de Voleibol – CBV das seguintes irregularidades identificadas na auditoria, com vistas à adoção de medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. descumprimento do art. 15, § 2º, inciso I, do então vigente Manual de Compras do COB (COM-010), nas contratações CT 01/2013, CT 02/2013 e TP 01/2013, com a descrição do objeto a serem adquiridos sem todos os elementos necessários a sua adequada especificação;

9.2.2. descumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade estabelecidos no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/98, configurando frustração do caráter competitivo de certames licitatórios, evidenciada, pelo restrito universo de empresas convidadas a participar das cotações de preços da entidade e o prosseguimento dos certames sem o mínimo de três propostas válidas;

9.3 recomendar à Confederação Brasileira de Voleibol – CBV, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, que:

9.3.1. implemente uma política de hospedagem para profissionais e atletas vinculada à entidade, levando em consideração, entre outros critérios que entender convenientes, as diferentes categorias, tanto no vôlei de quadra quanto de praia, envolvendo atletas profissionais e amadores, profissionais

das comissões técnicas, compostas de auxiliares em diferentes áreas até o técnico principal, bem como a definição da categoria de hotel, tipo e composição das acomodações;

9.3.2. institua rotinas internas formais direcionadas à aquisição de passagens aéreas, visando a obtenção das tarifas mais vantajosas para a entidade, observando, especialmente, o prazo máximo de antecedência na reserva/aquisição, além de incorporar as práticas informais de reserva/aquisição por grupo, que possibilita a substituição de passageiros sem alteração da tarifa, e sincronização de horários de voos com vistas a reduzir as despesas de transporte terrestre até o centro de treinamento (CDV), quando for o caso;

9.3.3. adote as seguintes diretrizes nas suas aquisições e contratações:

9.3.3.1. nas contratações realizadas com recursos públicos, para cada tipo de serviço/aquisição, licitações na modalidade pregão eletrônico, que contemplem a execução do conjunto dos convênios vigentes, tanto nos aspectos quantitativos quanto qualitativos, adotando planejamento adequado, prazos mais dilatados nos certames e ampla divulgação junto a possíveis interessados, de modo a ampliar o universo de participantes, a propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa e a assegurar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala;

9.3.3.2. no caso de prestação de serviços de natureza continuada, promova, a cada exercício, pesquisa de preços com vistas a avaliar a opção mais vantajosa: aditamento do contrato ou realização de nova licitação;

9.3.3.3. sempre que o objeto for divisível (a exemplo dos serviços de hospedagem e aquisição de passagem aérea), promova a adjudicação por itens, com vistas a propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas;

9.4. recomendar ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB que reavalie as efetivas necessidades de apoio financeiro à Confederação Brasileira de Voleibol - CBV no que diz respeito à manutenção do Centro de Desenvolvimento de Voleibol - CDV, localizado no município de Saquarema/RJ, considerando as receitas geradas naquele centro, com a prestação de serviços de hospedagem a clubes e a outras confederações;

9.5. considerar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, revêis os Srs. Rodrigo Ivar Pereira Jaldin (004.119.857-36) e Amilton Barreto de Barros Júnior (098.967.167-49);

9.6. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Fernando Marques Costa D'Oliveira (028.178.597-07) e Ary da Silva Graça Filho (232.359.188-68);

9.7. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisberto de Lima Pereira (CPF: 823.251.977-00), Claudio Barbosa de Figueiredo (CPF: 001.431.971-34), Carlos Manuel Duarte Abreu (CPF: 310.165.707-59);

9.8. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Francisberto de Lima Pereira (823.251.977-00); Cláudio Barbosa de Figueiredo (001.431.971-34), Carlos Manuel Duarte Abreu (310.165.707-59) e Rodrigo Ivar Pereira Jaldin (004.119.857-36), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao primeiro e R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos demais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência ao Ministério do Planejamento e à Secretaria de Administração deste Tribunal dos seguintes registros identificados na auditoria realizada na Confederação Brasileira de Vôlei (CBV), referente à aquisição de passagens aéreas, a fim de que boas práticas de gestão, com os devidos ajustes às características de cada órgão/entidade, possam ser adotadas no âmbito da Administração Pública Federal, melhorando sua governança e economizando recursos públicos;

9.11.1. realização de acordo com empresa aérea para aquisição de passagens para grupos, com permissão para substituição eventual de passageiros em razão de imprevistos, o que viabiliza a aquisição de passagens com maior antecedência; e

9.11.2. aquisição de passagens obedecendo a critérios de concentração de horários de chegada, com o objetivo de redução dos custos com transporte terrestre até a sede do evento.

O **Acórdão 1314/2018-TCU-Plenário** alterou, por inexatidão material, o item 8 do Acórdão 952/2018-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 2/5/2018, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“8. (...) Wladimir Vinycius de Moraes **Canargos** (...)”

Leia-se:

“8. (...) Wladimir Vinycius de Moraes **Camargos** (...)”

Portanto, verifica-se que os Acórdãos TCU-Plenário 1089/2015, 952/2018 (retificado pelo Acórdão 1314/2018), e 1960/2018 determinaram providências que atendem à PFC 181/2014.

III - VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que esta PFC alcançou os objetivos pretendidos, uma vez que os procedimentos e as diligências requisitadas por esta Comissão de Fiscalização foram adotados, nos termos dos Acórdãos 1089/2015, 952/2018 (retificado pelo Acórdão 1314/2018), e 1960/2018, todos do TCU-Plenário.

Assim, por considerar que as providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União atenderam à demanda desta proposição, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da PFC 181, de 2014, por ter alcançado seus objetivos.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2019.

Deputado Federal Luiz Lima
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Silveira, Evandro Roman, Fernando Monteiro, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Alexis Fonteyne, Aliel Machado, Bosco Costa, Carlos Chiodini, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Gutemberg Reis e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
